



Processo nº : 10840.002203/91-02  
Recurso nº : 89.951  
Acórdão nº : 201-76.501

Recorrente : FABIO ARNALDO ORTOLAN  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**PIS-FATURAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. EXIGÊNCIAS LASTREADAS EM FATOS CUJA APURAÇÃO SERVIRAM PARA DETERMINAR A PRÁTICA DE INFRAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS DO IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.**

Nos termos do art. 1º do Decreto nº 2.191/97, compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar o recurso interposto em processo fiscal, relativo ao PIS, quando sua exigência esteja lastreada, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviram para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto de Renda.

**Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FABIO ARNALDO ORTOLAN.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2002.

*Josefa Maria Coelho Marques*

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

*Gilberto Cassuli*

Gilberto Cassuli

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antônio Mário de Abreu Pinto, José Roberto Vieira, Márcia Rosana Pinto Martins Tuma (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

Imp/ovrs



Processo nº : 10840.002203/91-02  
Recurso nº : 89.951  
Acórdão nº : 201-76.501

Recorrente : FABIO ARNALDO ORTOLAN

## RELATÓRIO

A contribuinte acima, firma individual, foi autuada em 26/09/1991, conforme o Auto de Infração de fl. 01, pela falta de recolhimento de PIS-FATURAMENTO, em virtude de omissão de receita, relativamente aos exercícios de 1986 a 1989, períodos-base de 1985 a 1988. Foi enquadrado por infração ao art. 3º, 'b', da LC nº 7/70, c/c o art. 1º, parágrafo único, da LC nº 17/73, e título 5, capítulo 1, seção 1, alínea b, itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82. Foi lançado o valor do crédito apurado de 90.721,11 Cruzeiros, referente à contribuição devida, TRD acumulada, juros de mora e multa proporcional.

Tempestivamente, a empresa apresentou sua impugnação, às fls. 07/10, afirmando que o Auto de Infração não poderia prosperar por contrariar diversos preceitos legais mencionados e a jurisprudência aplicável à espécie. Alega que a *"apuração de suprimento de caixa deve ser feita por exercício findo e não mês a mês, já que esse critério é determinado pela legislação que regulamenta o Imposto de Renda"*. Afirma que a autuada passou o exercício financeiro com suprimento de caixa coberto por empréstimo de terceiros somente no exercício de 1987, tendo sido, nos demais, cobertos com a própria receita gerada pela empresa. Requer a extinção do Auto de Infração. Juntou cópias de notas promissórias.

Após juntada de cópia da decisão proferida nos autos do Processo nº 10840.002199/91-29, do qual este processo é "decorrente", onde a ação fiscal foi julgada procedente e mantido o lançamento, por omissão de receitas, a Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto – SP, às fls. 28/29, indeferiu a impugnação e decidiu pela procedência do lançamento, mantendo a exigência tributária, conforme a ementa:

*"CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP.*

*PIS/FATURAMENTO.*

*A omissão de receitas apurada na pessoa jurídica e julgada procedente, implica na exigência da contribuição para o PIS/FATURAMENTO, calculado sobre o valor omitido.*

Asseverou que sendo os valores não oferecidos à tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurados em procedimento de ofício, a Contribuição para o PIS/FATURAMENTO se torna devida também, dispensando igual tratamento ao dado à exigência formulada contra a pessoa jurídica no processo-matriz.

Em recurso voluntário, tempestivo, às fls. 34/42, a recorrente manifesta sua inconformidade com a decisão atacada, apresentando suas razões, alegando novamente que *"a apuração de suprimento de caixa deve ser feita por exercício findo e não mês a mês, já que o critério de apuração é determinado pela legislação que regulamenta o Imposto de Renda..."*. Afirma estar sendo tributada por uma receita que não houve, e afirma estar em haver da pessoa jurídica, a pessoa física proprietária da recorrente, importâncias já devolvidas e desconsideradas pelo Auto de Infração; faz referências a valores emprestados de terceiros. Requer a reforma da decisão atacada para o cancelamento do Auto de Infração.



Processo nº : 10840.002203/91-02  
Recurso nº : 89.951  
Acórdão nº : 201-76.501

Em 15/03/1993, fl. 81, o Segundo Conselho de Contribuintes determinou a baixa dos autos em diligência, para que fossem juntados elementos do “processo matriz”, inclusive acórdão do Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes, por entender que esses elementos contribuem para o esclarecimento e deslinde da matéria tratada.

Entretanto, após a remessa, pela Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto – SP dos autos ao Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes para o cumprimento da diligência, fl. 82, a secretaria do Eg. Primeiro Conselho determinou a remessa dos autos a este Segundo Conselho, em face da matéria tratada, sem dar cabo à diligência determinada.

Então, esta Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em Sessão de 10/07/2001, resolveu converter o julgamento do recurso em diligência junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes, para o cumprimento da diligência que já havia sido determinada, ou seja, que fossem anexados elementos do Processo nº 10840.002199/91-29, notadamente a decisão do Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes.

Distribuídos os autos à Quarta Câmara do Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes, para cumprimento da diligência, foi exarado o Despacho nº 104-0.114/02, fls. 91/93, afirmando haver “flagrante equívoco” na decisão.

Afirma que a competência para julgamento do processo era do Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do Decreto nº 2.191/97, que alterou as competências relativas a matérias de julgamento pelos Conselhos de Contribuintes. Assim, aduz que faltava competência à Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes para julgamento da matéria, ou conversão de julgamento em diligência.

Foi então, pelo Ilustre Presidente do Primeiro Conselho de Contribuintes, determinado o encaminhamento do processo novamente ao Segundo Conselho para conhecimento do despacho e demais providências.

É o relatório.



Processo nº : 10840.002203/91-02  
Recurso nº : 89.951  
Acórdão nº : 201-76.501

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
GILBERTO CASSULI

O recurso voluntário é **tempestivo**. Contudo, dele **não conheço**.

A contribuinte, ora recorrente, foi autuada pela falta de recolhimento de PIS referente aos exercícios de 1987 a 1989. Segundo a descrição dos fatos, o lançamento foi decorrente da fiscalização do IRPJ, *“na qual foi apurada omissão de receita operacional ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo deste imposto/contribuição”*.

O Auto de Infração foi impugnado. A DRJ manteve o lançamento, e houve a interposição de recurso voluntário.

Distribuído o processo ao Segundo Conselho de Contribuintes, houve a conversão do julgamento em diligência, para a juntada de cópia da decisão proferida nos autos do processo nº 10840.002199/91-29, referente ao IRPJ, e considerado em relação a estes autos o “processo-matriz”.

Contudo, encaminhados os presentes autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes, e distribuídos para sua Quarta Câmara, foi exarado o Despacho nº 104-0.114/02, fundamentando não caber à Quarta Câmara do Primeiro Conselho o cumprimento do decidido na Resolução nº 201-00.158, porque à Primeira Câmara do Segundo Conselho falecia competência para julgamento da matéria.

Com razão o despacho, e por isso devem estes autos ser encaminhados para o Primeiro Conselho de Contribuintes, competente para seu julgamento.

É que, quando esta Câmara resolveu converter em diligência o julgamento do recurso, estava em vigor o Decreto nº 2.191, de 03 de abril de 1997, que estabeleceu:

*“Art. 1º Fica transferida do Primeiro para o Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgar os recursos interpostos em processos fiscais de que trata o art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, cuja matéria, objeto do litígio, decorra de lançamento de ofício das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS, para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.*

*Parágrafo único. A competência para julgar os recursos interpostos em processos fiscais, relativos às contribuições de que trata o caput deste artigo, permanece no Primeiro Conselho de Contribuintes, quando suas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviram para determinar a prática de infração a dispositivos legais do imposto de renda.”*



Processo nº : 10840.002203/91-02  
Recurso nº : 89.951  
Acórdão nº : 201-76.501

Com efeito, este lançamento é decorrente de fiscalização realizada em relação ao IRPJ. Tanto que no Despacho nº 202-00.778, de 15/03/1993, o então Presidente do Conselho de Contribuintes afirmou que o processo que tratava do lançamento relativo ao IRPJ era o “processo-matriz” em relação a este, considerado “decorrente”. Como bem salientou o Despacho nº 104-01.14/02, “a decorrência é claríssima”.

Destarte, consistindo este processo de lançamento lastreado em fato cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivo legal do Imposto de Renda, é competente para julgar o recurso o Primeiro Conselho de Contribuintes.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário, por incompetência deste Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos da fundamentação. Devem estes autos ser encaminhados ao Primeiro Conselho de Contribuintes, para as providências cabíveis.

É como voto.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2002.

GILBERTO CASSUZI 